

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 05 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2015, que acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção.

AUTOR: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2015, de iniciativa do deputado Joe Valle, que *acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção.*

A Lei Complementar nº 840/2011 *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

O art. 5º da Lei Complementar nº 840/2011 (*caput* e §§ 1º a 3º) trata dos cargos em comissão:

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

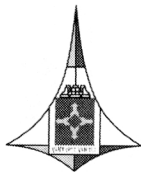
I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

a) os detentores de mandato eletivo;

b) os ocupantes de cargos vitalícios;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

O PLC 22/2015 pretende incluir ao art. 5º da LC 840/2011 o § 4º, com a seguinte redação:

É requisito para os ocupantes de cargo em comissão de direção a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação stricto sensu em Administração ou Gestão Pública, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

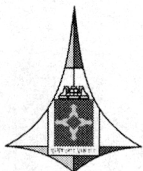
Na justificação, o autor afirma o seguinte: "*quem está em cargo de direção tem de ter competência para planejar, executar, checar e, quando necessário, agir, fazer correção de rumos. (...). Portanto, o mínimo que se pode fazer é exigir apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação stricto sensu em Administração ou Gestão Pública, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para quem queira ocupar cargo em comissão de direção, ou seja, aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e pela CEOF e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 9). A matéria foi aprovada na CAS e na CEOF, sem emendas (fls. 25 e 30).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A presente proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 840/2011, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*. A alteração proposta pelo PLC 22/2015 altera o regime jurídico dos servidores distritais, criando requisito para os ocupantes de cargos em comissão.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, o regime jurídico dos servidores distritais é matéria de competência legislativa privativa do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, inciso XIII), sendo a proposição, sob esse prisma, admissível.

Já no tocante à iniciativa, o art. 71, § 1º, inciso II, da LODF dispõe que compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal. Portanto, à luz desse dispositivo da nossa Constituição, somente projetos de iniciativa do Poder Executivo podem dispor sobre o tema.

Sendo o PLC 22/2015 de autoria de deputado distrital, revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

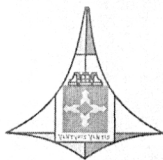
Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

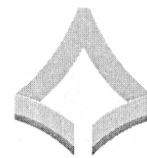
Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA _____
RUBRICA _____
N.º _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 22-2015

Acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, para estabelecer a necessidade de formação específica para os ocupantes de cargos em comissão de direção.

Autoria: Deputado(a) Joe Valle
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras	R	✓				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator 05 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PLC 22-2015

FL nº 39 Rubrica